

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . . 500 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE . . . . . 500 REIS

## Diário do Executivo

### Atos do Governo Provisório

**DECRETO N.º 5.342, — DE 8 DE JANEIRO DE 1932**

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal do Estado de São Paulo, em execução do Decreto n.º 5.213, de 1.º de outubro de 1931, combinado com os Decretos n.ºs 4.595, de 17 de maio de 1929 e 4.824, de 9 de janeiro de 1931.

considerando por ocasião da publicação do Decreto n.º 5.063, de 13 de junho de 1931, que extinguiu a Diretoria de Estradas de Rodagem, o engenheiro Paulo Dutra da Silva, exercia as funções de chefe da segunda seção técnica da mesma repartição;

considerando que, nos termos do artigo 3.º desse mesmo Decreto n.º 5.063, de 1931, e contando menos de vinte anos de serviço publico deveria o aludido engenheiro ser aproveitado no Secretariado ou noutras secretarias em cargo semelhante ou equivalente ao do chefe de seção técnica que antes exercia efetivamente;

considerando que, a despeito dessa circunstancia que militava a seu favor, quando do Decreto n.º 5.213, de 1.º de outubro de 1931, se deu o aproveitamento do mesmo engenheiro Paulo Dutra da Silva na mesma Diretoria de Estradas de Rodagem, então restabelecida, mas com flagrante diminuição de atribuições no cargo de engenheiro residente;

considerando que não havia razão para a diminuição referida, tanto mais quanto ficou evidenciada em processo administrativo regular, definitivamente julgado, a isenção de toda e qualquer responsabilidade do mesmo engenheiro em atos irregulares que lhe eram atribuídos;

considerando que se acha vago o cargo de engenheiro chefe da 2.ª seção da Diretoria de Estradas de Rodagem, restabelecida pelo Decreto n.º 5.213, de 1.º de outubro de 1931, e que antes era exercido pelo mesmo funcionario;

Resolve reintegrar o engenheiro Paulo Dutra da Silva para exercer o cargo de engenheiro chefe da 2.ª seção técnica da Diretoria de Estradas de Rodagem, com os vencimentos que tiver direito na forma da lei.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1932.

**CORONEL MANOEL RABELLO,**  
João de Mendonça Lima.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 8 de janeiro de 1932.

**Luís Silveira,**  
Diretor Geral.

**DECRETO N.º 5.343, — DE 8 DE JANEIRO DE 1932**

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal Interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º do decreto federal n.º 19.398, — de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que representou ao Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica o Comando da Força Publica; considerando que na atual organização da Força Publica não ha um quadro especial de officiaes para a casa militar da Presidencia do Estado;

considerando que as funções de ajudantes de ordens podem ser exercidas por qualquer official que seja designado para esse fim;

considerando que não se justifica a concessão de regalias a officiaes designados para exercerem, transitoriamente, determinadas funções;

Decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o art. 15 da lei n.º 2.314-B, de 20 de dezembro de 1928.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 8 de janeiro de 1932.

**CORONEL MANOEL RABELLO,**  
Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 8 de janeiro de 1932.

**Carlos Villalva,**  
Diretor Geral.

**DECRETO N.º 5.344, DE 8 DE JANEIRO DE 1932**

Revoga o decreto n.º 3.726-A, de 7 de setembro de 1924, que criou a medalha da "Lealdade" a officiaes e praças da Força Publica do Estado.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal Interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que representou ao Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica o Comando da Força Publica;

considerando que com a vitoria da revolução foram colocados em igualdade de condições todos os militares

que atualmente servem ao Estado, e não convido nenhuma distincção entre os que combatetam em campos opostos, o que poderia crear dificuldades para a perfeita confraternização das forças armadas do país,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica revogado o decreto n.º 3.726-A, de 7 de setembro de 1924.

Art. 2.º — Fica estipulado o prazo de sessenta dias para a devolução, ao Comando da Força Publica — das medalhas concedidas em virtude daquele decreto.

§ unico — Terminado esse prazo, poderá o Comando providenciar, como de direito, sobre a apreensão das medalhas que não tenham sido entregues.

Art. 3.º — Fica o Comando autorizado a vender esses medalhas, fazendo reverter o seu produto em beneficio da "Cruz Azul".

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 8 de janeiro de 1932.

**CEL. MANOEL RABELLO**  
Florivaldo Linhares

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 8 de janeiro de 1932.

**O Diretor Geral,**  
Carlos Villalva.

**DECRETO N.º 5.345, DE 8 DE JANEIRO DE 1932**

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal Interino no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve que se conte ao chefe da Seção Penal da Penitenciaria do Estado, bacharel Francisco Fontes de Resende, exclusivamente para o efeito de aposentadoria, o tempo decorrido de 11 de abril de 1917 a 21 de abril de 1920.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 8 de janeiro de 1932.

**CEL. MANOEL RABELLO**  
Florivaldo Linhares

Publicado na Secretaria da Justiça e Segurança Publica do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1932.

**O Diretor Geral,**  
Carlos Villalva.

**DECRETO N.º 5.339, DE 8 DE JANEIRO DE 1932 (\*)**

Aprova o Regimento Interno da Bolsa Oficial de Café da praça de Santos

O CIDADÃO CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a Lei,

DECRETA:

Art. unico — Fica aprovado o Regimento Interno da Bolsa Oficial de Café, da praça de Santos, que com este decreto se publica, organizado pela Camara Sindical dos Corretores daquela instituição, de conformidade com o art. 17, n.º 1, do decreto n.º 5.033, de 22 de maio de 1931.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 8 de janeiro de 1932.

**CEL. MANOEL RABELLO.**

**José da Silva Gorda.**

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 8 de janeiro de 1932.

**F. Freitas — Diretor Geral.**

**REGIMENTO INTERNO DA BOLSA OFICIAL DE CAFE' DA PRAÇA DE SANTOS**

**CAPITULO I**

**Da Bolsa e sua organização**

Art. 1.º — A Bolsa Oficial de Café da praça de Santos, é dirigida por uma Camara Sindical de Corretores de Café, de acordo com a lei estadual n.º 1.416, de 14 de julho de 1914, que a creou e, de conformidade com o decreto n.º 5.033, de 22 de maio de 1931.

Art. 2.º — A Camara Sindical de Corretores de Café é composta de cinco membros, denominados syndicos, sendo um destes o seu presidente.

Art. 3.º — O seu presidente será nomeado anualmente pelo Presidente do Estado e os outros quatro syndicos eleitos, tambem anualmente pela Assembléa Geral dos Corretores, de Café.

Art. 4.º — Fazendo parte de sua organização, a Bolsa terá ainda:

a) — Uma comissão de peritos officiaes para fazerem as avaliações e classificações de café e para fixarem as diferenças, prejuizos e bonificações nas operações sobre café realizadas na Bolsa;

b) — um conselho consultivo composto de cinco comerciantes de café, indicados anualmente pela Associação Commercial de Santos e que será ouvido pela Camara Sindical sobre todos os assuntos que interessam o commercio de café.

c) — uma comissão de vinte firmas indicadas á Bolsa pela Associação Commercial de Santos, anualmente de onde as partes escolherão os seus arbitros para a constituição do Juizo Arbitral.

**CAPITULO II**

**Da posse da Camara Sindical de Corretores de Café**

Art. 5.º — A primeiro de julho de cada ano realizar-se-á a posse da Camara Sindical de Corretores de Café, afim de dirigir os trabalhos da Bolsa pelo espaço de um ano.

§ 1.º — Nesse dia, ás 9 horas, reunidos no salão da Bolsa, o seu presidente e os outros quatro syndicos, aquele tomará assento na cabeceira da mesa das sessões e de um e de outro lado da mesa tomarão assento os demais membros.

§ 2.º — O seu presidente, levantando-se dirá em voz alta que, vai proceder-se á posse da Camara Sindical dos Corretores de Café, assumindo cada membro o compromisso de bem e honradamente desempenhar os deveres que pela lei e regulamento lhe são conferidos.

§ 3.º — O presidente da Bolsa pronunciando o compromisso: "Prometo cumprir e desempenhar honradamente os deveres de presidente da Bolsa e da Camara Sindical dos Corretores de Café da praça de Santos, fazendo tudo quanto me fór possível para o seu desenvolvimento e prosperidade", fará cada um dos syndicos pronunciar o compromisso relativo a seu cargo.

Art. 6.º — Empossada a Camara Sindical dos Corretores de Café, esta elegerá imediatamente o seu vicepresidente dentre si.

§ 1.º — Imediatamente tomará posse o vicepresidente da Camara Sindical.

§ 2.º — Dessa reunião lavrar-se-á uma ata circunstanciada, assinada por todos os presentes, no livro especial destinado ás atas das sessões ordinarias e extraordinarias da Camara Sindical dos Corretores.

Art. 7.º — Serão suplentes dos syndicos para os substituirem em seus impedimentos os que lhe seguirem em votação.

§ 1.º — Em caso de igualdade de votação, regulará a prioridade da matricula;

§ 2.º — Na falta de suplentes, a substituição será feita por outros corretores, em ordem de antiguidade regularada pela matricula.

**CAPITULO III**

**Das funções da Camara Sindical de Corretores**

Art. 8.º — A Camara Sindical de Corretores de Café exercerá as suas funções em sessões ordinarias, sessões extraordinarias, assemblies gerais ordinarias, assemblies gerais extraordinarias e em reuniões diarias.

**CAPITULO IV**

**Das sessões ordinarias e extraordinarias**

Art. 9.º — A Camara Sindical de Corretores, ás 9 horas, reunir-se-á em sessão ordinaria, a 1.º de julho de cada ano e no ultimo dia util da primeira semana de cada mês e, em sessões extraordinarias sempre que houver necessidade.

§ 1.º — Na sessão ordinaria de 1.º de julho dar-se-á a posse da Camara Sindical de Corretores de Café e eleição e posse do seu vicepresidente;

§ 2.º — Nas outras sessões ordinarias serão discutidos e resolvidos assuntos de interesse geral da praça e cumpridas as atribuições diversas que lhe são conferidas pela lei e seu regulamento.

Art. 10.º — Nas sessões extraordinarias serão tratadas e resolvidas as mesmas questões, sempre que houver urgencia e necessidade.

§ 1.º — As sessões extraordinarias deverão ser convocadas pelo Presidente, sempre que julgar necessarias ou a requerimento de dois syndicos, indicando no requerimento ao Presidente da Bolsa o fim para que as solicitam;

§ 2.º — Nas sessões extraordinarias só serão tratados assuntos para que foram convocadas.

Art. 11.º — A Camara Sindical poderá funcionar sempre que se reunirem tres de seus membros, inclusivé o presidente ou seu substituto em exercicio.

§ unico — As decisões serão tomadas por maioria de votos, competindo ao presidente o voto de desempate.

**CAPITULO V**

**Das assemblies gerais ordinarias e extraordinarias**

Art. 12.º — A assembléa geral ordinaria dos Corretores Officiaes realizar-se-á na segunda quinzena de junho, por convocação do presidente da Bolsa, afim de proceder á eleição dos quatro syndicos que têm de fazer parte da Camara Sindical dos Corretores de Café, cujo exercicio começará de 1.º de julho e as assemblies gerais extraordinarias realizar-se-ão sempre que houver necessidade.

§ 1.º — Dessas reuniões lavrar-se-ão atas circunstanciadas em livro especial, assinadas pelo Presidente da Bolsa e pelos syndicos presentes;

§ 2.º — Antes das aberturas das sessões das assemblies gerais ordinarias ou extraordinarias será colocado sobre a respectiva mesa o livro de registro de presença de seus membros e nenhum poderá tomar parte na sessão sem antes haver assinado nesse livro o seu nome por extenso;

§ 3.º — As assemblies gerais extraordinarias serão convocadas pelo presidente da Bolsa sempre que julgar necessario, quando assim tenha resolvido a Camara Sindical de Corretores ou hajam requerido dez membros inscritos na corporação dos corretores officiaes;

§ 4.º — Nas assemblies gerais extraordinarias só serão tratados assuntos para que foram convocadas.